

- b) o nome, com trinta caracteres;  
 c) o endereço, com oitenta caracteres;  
 IV - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;  
 V - a denominação "COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO", impressa em letras maiúsculas;  
 VI - a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;  
 VII - o número da via do documento;  
 VIII - o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;  
 IX - o valor total da operação ou prestação do documento vinculado, indicado como "Valor da compra";  
 X - o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;  
 XI - o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;

XII - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.  
 Art. 33-B. O Comprovante de Crédito ou Débito somente pode ser emitido para registro de operações de crédito ou de débito efetuadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) e após registro de meio de pagamento que admita esse tipo de operação em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Comprovante Não-Fiscal.  
 Parágrafo único. O tempo total de emissão do Comprovante de Crédito ou Débito deve ser de no máximo dois minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.

Art. 33-C. A impressão de via adicional do documento não deve alterar nenhum dado impresso para os acumuladores, exceto o número indicativo da via do documento.

§ 1º Admite-se uma reimpressão para o documento em operação imediatamente posterior à emissão do documento original, devendo ser impressa em letras maiúsculas a expressão "REIMPRESSÃO".

§ 2º No caso de parcelamento de valor, é admitida a emissão de Comprovante de Crédito ou Débito para cada parcela de pagamento.

Art. 33-D. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao uso de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) deve ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS) que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante.

§ 1º É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de fundos:

- I - que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;  
 II - capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilitem o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no caput desta cláusula.

§ 2º A operação de TEF não deve ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

Art. 4º A partir de 1º de agosto de 2001, fica vedada a concessão de autorização para uso fiscal, pelos contribuintes do ICMS, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não permita a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos equipamentos cujo pedido de autorização tenha sido protocolizado até 31 de julho de 2001.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte fica obrigado à substituição de que trata o artigo seguinte:

I - no prazo nele estabelecido, caso já utilize o sistema de pagamento mediante cartão de crédito ou débito em conta;

II - até o último dia do mês seguinte àquele no qual iniciou a sua utilização, caso venha a utilizar o sistema a que se refere o inciso anterior.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os contribuintes que estejam utilizando equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não permita a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta o substitua por equipamento que permita a emissão do referido comprovante:

I - no caso de estabelecimentos que tenham iniciado as suas atividades antes de 1º de janeiro de 2001:

a) até 31 de julho de 2001, para os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

b) até 31 de agosto de 2001, para os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) até o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

c) até 30 de setembro de 2001, para os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) até o limite de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

d) até 31 de outubro de 2001, para os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) até o limite de R\$ 480.000,00 (quatrocentos oitenta mil reais);

e) até 30 de novembro de 2001, para os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - até 31 de agosto de 2001, para os estabelecimentos que tenham iniciado as suas atividades a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 1º Para o enquadramento nos prazos previstos no inciso I, deve ser considerado o somatório da receita bruta anual do estabelecimento, relativa ao ano-calendário de 2000.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o estabelecimento tenha iniciado as suas atividades após o mês de janeiro de 2000, deve ser considerado, para efeito do enquadramento, o valor resultante da multiplicação por doze do valor resultante da divisão da receita bruta pelo número de meses de efetivo exercício.

§ 3º Considera-se receita bruta para os efeitos deste artigo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que não utilizem o sistema de pagamento mediante cartão de crédito ou débito em conta.

Art. 6º Findo o prazo previsto no artigo anterior sem que o estabelecimento tenha realizado a substituição nele exigida, os equipamentos do tipo Point Of Sale (POS), que possuam recursos que possibilitem ao usuário a não emissão do Comprovante de Crédito ou Débito em Conta a que se refere o art. 33-A do Anexo XXII ao Regulamento do ICMS, em uso no mesmo, ficam sujeitos à apreensão pelo Fisco.

Art. 7º A substituição de que trata o artigo anterior deve ser feita observando-se as regras relativas à autorização para cessação de uso de ECF, quanto ao equipamento substituído, e as regras relativas à autorização para uso de ECF, quanto ao novo equipamento, previstas no Anexo XXII ao Regulamento do ICMS.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de julho de 2001.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS  
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE  
Secretário de Estado de Receita e Controle

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR

REF.: PARECER/PGE/Nº 026/2001 - PAG/Nº 001/2001

#### DESPACHO DO GOVERNADOR:

- Nos termos do inciso XXV do art. 7º da Lei Complementar nº 52, de 30 de agosto de 1990, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 026/2001 - PAG/Nº 001/2001, cujo texto anexo é publicado para fins de firmar o entendimento no sentido de que as Declarações Anuais de Produtor (DAP) são documentos fiscais sigilosos, "ex vi" do disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e do art. 198 do Código Tributário Nacional. Na legislação que disciplina as atribuições do Ministério Público não há amparo legal para a requisição de documentos fiscais sigilosos feita diretamente à Autoridade Fazendária.
- O Secretário de Estado de Receita e Controle deverá adotar todas as providências tendentes a garantir o sigilo fiscal dos contribuintes, à vista da orientação esposta pela Procuradoria-Geral do Estado no parecer supramencionado.

Campo Grande, 5 de julho de 2001

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS  
Governador

PARECER PGE/º 026/2001. (PAG/Nº 01/2001)

Processo nº 15/000503/2001

Interessado: Secretário de Estado de Receita e Controle.

Referência: OFÍCIO/SERC/GAB/Nº 270/01, de 23.05.01.

**Ementa:** REQUISIÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE, PARA ACESSO VIA REDE, ÀS DECLARAÇÕES ANUAIS DO PRODUTOR. "As DAP(s) são documentos fiscais sigilosos, "ex vi" do disposto nos arts. 5º, inciso XII da Constituição Federal e 198, "caput" do Código Tributário Nacional. A quebra do sigilo fiscal é autorizada somente em virtude de ordem judicial, segundo dispõe o artigo 198, § 1º, inciso I do Código Tributário Nacional.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

#### I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Secretário de Estado de Receita e Controle formula consulta à Procuradoria-Geral do Estado a respeito da legalidade da requisição do Ministério Público Estadual, que pretende ter acesso, via Internet, ao Cadastro da referida Secretaria, das Declarações Anuais de Produtor (DAP) do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de instrução do Inquérito Civil nº 008/MP-PGJ/96.

Os dados requisitados dizem respeito à situação econômica e financeira e à natureza, o estado e à movimentação de negócios e atividades econômicas de contribuintes de ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul.



É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### II.1. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO SIGILO FISCAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, assegura aos indivíduos o sigilo sobre os seus dados:

"Art. 5º - ...

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"; (grifo nosso).

Coadunando-se com esse dispositivo constitucional, a Lei Complementar nº 5.172, de 25.10.66, que instituiu o Código Tributário Nacional, na redação primitiva dos seus artigos 198 parágrafo único e 199, assegurava o sigilo dos dados da movimentação econômica dos contribuintes, informados ao Fisco com a finalidade de apurar o montante tributável, "verbis":

"Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza, e o estado dos seus sócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça"

Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter específico ou convênio."

O comando constitucional e a regra infraconstitucional que regiam a matéria tributária asseguravam a inviolabilidade do sigilo fiscal dos sujeitos passivos da obrigação tributária.

A única exceção a essa regra era:

"Exibição dos documentos fiscais sigilosos por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ou requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça"

Portanto, à época em que vigiam os referidos artigos do CTN, na redação primitiva antes transcrita, a requisição extrajudicial do Representante do Órgão do Ministério Público, dirigida à Autoridade da Fazenda Pública Estadual, de fornecimento de dados sigilosos da movimentação econômica dos contribuintes de ICMS, especificamente, informações sobre a movimentação do rebanho nas Declarações Anuais do Produtor (DAPs), encontrava óbice no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal e nos artigos 198, parágrafo único e 199 do Código Tributário Nacional.

### II.2. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em decorrência da supremacia do direito constitucional ao sigilo fiscal, não há, nas Leis que estabelecem as prerrogativas do Ministério Público e nas Leis que disciplinam sobre procedimentos da competência do "Parquet", especificamente, o Inquérito Civil, dispositivos que autorizem a requisição extrajudicial de documentos fiscais sigilosos, posto que seriam inconstitucionais.

Para melhor ilustrar, citamos:

1) Da Lei nº 8.625, de 12.02.93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras providências:

"Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifo nosso)

2) Da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, e dá outras providências:

"Art. 8º...

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis (grifo nosso)

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação ao Juiz requisitá-los."

Portanto, não há autorização legal para requisição de documentos fiscais sigilosos pelos Representantes do Ministério Público, para instruir o Inquérito Civil.

Compete ao Juiz, no interesse da justiça e estando fundamentada a necessidade da produção da prova solicitada pelo Órgão Ministerial, na ação para esse mister, requisitar da Autoridade Fazendária a quebra do sigilo fiscal, segundo a inteligência do artigo 399 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Art. 399 - O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta."

Assim sendo, sob a égide da antiga redação dos artigos 198 e 199 do CTN, era vedado o atendimento à requisição do Representante do Ministério Público, que importasse em quebra do sigilo fiscal.

### II.3. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO CTN

Com o advento da Lei Complementar nº 104, de 10.01.01, que alterou dispositivos da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional, foi inserido no ordenamento jurídico dispositivo legal que expressamente autoriza a solicitação de documentos fiscais sigilosos pela Autoridade Administrativa, no interesse da Administração Pública, "verbis":

"Art. 1º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades."

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente



instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo".

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas

- a:
- I - representações fiscais para fins penais;
  - II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
  - III - parcelamento ou moratória."

"Art. 199 .....

Parágrafo único - A Fazenda Pública da União na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos."

(fotocópia acostada às fls. 07/09)

A vista do exposto, entendemos que a alteração à redação do Código Tributário Nacional não prevê a hipótese da **requisição** de documentos fiscais sigilosos pelo Representante do Ministério Público, isto porque:

1). Primeiramente, haveria ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

2). Dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129, incisos I a IX da Constituição Federal, **não se encontra a de defender o interesse da Administração Pública**, "verbis":

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

3). Como já mencionado alhures, a Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, determina em seu artigo 1º, incisos I a V, que referida ação destina-se a apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, visando a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, **não se destina a satisfazer interesse da Administração**.

O Inquérito Civil, por sua vez, visa instruir a ação Civil Pública.

A respeito desse procedimento, HUGO NIGRO MAZZILI, Procurador de Justiça aposentado, comenta:

"Por semelhança com o inquérito policial, que é o meio normal de que se vale o Ministério Público para preparar-se para a propositura da ação penal pública, surgiu, pois, de forma gradativa, a consciência de que, também na área não penal, a instituição ministerial deveria ser dotada de um mecanismo de investigação administrativa, destinado a colher dados para a propositura da ação civil pública."

(extraído da obra "O Inquérito Civil", Editora Saraiva, página 49, 2ª edição, 2000).

O § 1º do citado artigo 8º, limita expressamente o poder de **requisição Ministerial**, no âmbito do inquérito civil, restringindo-o aos documentos não acobertados pelo sigilo.

A redação do § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, manteve-se inalterada com o advento da Lei Complementar nº 104, de 10.01.01.

Novamente transcrevemos o mencionado dispositivo legal:

"§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou **requisitar**, de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis (grifo nosso)

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao Juiz requisitá-los."

4) O Ministério Público está legalmente autorizado a **requisitar** documentos e informações (desde que não acobertadas pelo sigilo), sendo essa a terminologia utilizada em todos os textos legais que tratam das atribuições do "Parquet".

A Lei Complementar nº 104, de 10.01.01, que alterou o CTN, utiliza a terminologia **solicitar**, referindo-se a ato administrativo praticado pela Autoridade Administrativa, e não pelo Ministério Público.

5) O Ministério Público está legitimado para presidir o Inquérito Civil Público e o Procedimento Investigatório Preliminar. Entretanto, não está legitimado para instaurar processo administrativo para defesa de interesses da Administração Pública.

Logo, o Ministério Público não é a Autoridade Administrativa encarregada da defesa dos interesses da Administração Pública, a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 198 do CTN, com a alteração que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.01.

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendemos que a alteração introduzida no CTN não trouxe amparo legal à pretensão do Ministério Público.

### III. AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CTN PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10.01.01 NÃO AUTORIZAM QUEBRA DE SIGILO FISCAL.

A nova redação dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional prevê que os dados fiscais sigilosos, além da requisição judicial, podem ser solicitados pela Autoridade Administrativa, no interesse da Fazenda Pública, em processo administrativo para apuração de falta cometida pelo sujeito passivo.

"Data venia", entendemos que nessa hipótese, não ocorre a quebra do sigilo fiscal, pois o conhecimento acerca dos dados do contribuinte **não será entregue a domínio de terceiros**. As informações permanecerão no âmbito da Fazenda Pública, sob a responsabilidade pessoal dos agentes públicos que, por lei, devem zelar pela inviolabilidade do sigilo.

As informações sigilosas serão utilizadas pela própria Administração, em seu próprio interesse, "com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa."

### IV. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA REQUISICÃO EM ANÁLISE.

Segundo consta na requisição ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Receita e Controle, os Representantes do



Ministério Público, pretendem ter "acesso ..., via rede, ao cadastro da Secretaria de Estado de Receita e Controle de Mato Grosso do Sul das Declarações Anuais de Produtores - DAP(S)", para fins de instrução do Inquérito Civil nº 008/MP-PGJ/96."

Conforme foi noticiado na página 15 do INFORMATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ano 2, nº 2, de maio de 2.001, e em outros veículos da imprensa local, o objeto do Inquérito Civil nº 008/MP/PGJ/96 é a investigação de determinados "fiscais de rendas e agentes tributários estaduais, suspeitos de enriquecimento ilícito, além de atos de improbidade administrativa e outras condutas ilícitas cometidas contra a administração pública..." (exemplar acostado às fls. 10/18)

É certo que a investigação cinge-se a um conjunto determinado de pessoas, "envolvendo servidores ativos e inativos da Secretaria de Fazenda, referentes às irregularidades praticadas nos últimos cinco anos".

Logo, não há justa causa para arrimar a pretensão de os Representantes do Ministério Público virem a ter acesso, via rede, a todas as Declarações Anuais de Produtores, prestadas pelos milhares de contribuintes que não estão sendo investigados no aludido Inquérito Civil.

Nos pedidos judiciais de quebra de sigilo, há a individualização e qualificação das pessoas investigadas, a fim de que o Poder Judiciário possa determinar especificamente quais os documentos serão exibidos aos Representantes do Ministério Público.

A requisição, mormente se deduzida na via judicial, somente poderá ser atendida se restringir-se aos documentos relativos às pessoas que estão sendo investigadas.

#### V. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Cumpra-se nos informar que, invocando o mencionado Inquérito Civil nº 008/MP-PGJ/96, os Representantes do Ministério Público, através do Ofício nº 96120/PJPPS, de 15.10.96, requisitaram do então Secretário de Estado de Finanças, as seguintes informações:

- nomes e completa identificação dos servidores do quadro TAF-Fiscais, Agentes Tributários Estaduais e outros designados;
- cópias das declarações de bens e valores que compõem o patrimônio privado dos respectivos servidores indicados no item anterior e que devem por exigência legal estar arquivados junto ao Serviço de Pessoal competente. Cujas declarações devem compreender imóveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no país ou no exterior, inclusive, dos respectivos cônjuges e companheiros, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica dos declarantes (art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92) e suas evoluções;
- Informações outras que dispuser Vossa Excelência, sobre condutas irregulares a serem investigadas, tendo em vista afirmações procedidas perante a Assembleia Legislativa do Estado no dia 21.05.96 e declarações e repercussões na imprensa desta Capital, nos dias 16 e 17 do corrente mês.

(fotocópia acostada às fls. 19/20)

O Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento consultou a Procuradoria-Geral do Estado a respeito da licitude daquela requisição.

Pela PGE, foi emitido o PARECER Nº 078/96, de 14.11.96, cuja conclusão foi:

"...  
A Lei Federal nº 8.429/92, em seu art. 22, atribui ao Ministério Público a competência para requisitar à autoridade administrativa competente a instauração de procedimento administrativo, para que seja investigada a prática de ato de improbidade.

"Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo". (grifamos).

De acordo com os artigos 15 e 16 da Lei nº 8.429/92,

instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público poderá designar representante para acompanhar o procedimento e havendo fundados indícios de responsabilidade poderá ser requerido ao Juízo competente a decretação do sequestro dos bens do servidor e, quando for o caso (art. 16, § 1º), o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras.

Por conseguinte, se no curso do procedimento administrativo, o representante do Ministério Público pretende investigar, examinar ou bloquear contas bancárias e aplicações deverá requerer ao Juízo competente.

Dessa forma, resta demonstrado que a apuração dos atos de improbidade que causam lesão ao erário público (no caso evasão fiscal/tributária) e o enriquecimento ilícito de servidores públicos (a ser sinalizada pelas declarações de bens) devem ser punidos na forma prevista pela Lei Federal nº 8.429/92.

Diante do exposto, exsurge claro que a competência para instaurar o procedimento administrativo para apurar enriquecimento ilícito e lesão ao erário, envolvendo servidor público, no caso concreto, é do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento devidamente instado pelo Ministério Público, no qual poder-se-á requisitar não só declarações de bens de servidor público mas qualquer outro documento atinente aos fatos a serem esclarecidos e aos objetivos a serem colimados pelo procedimento administrativo e pela atribuição constitucional do Ministério Público."

(fotocópia acostada às f. 21/29)

Em decorrência da orientação jurídica da PGE, o então Secretário de Estado deixou de fornecer as informações fiscais sigilosas requisitadas extrajudicialmente, levando os Representantes do Ministério Público a ajuizar a Medida Cautelar Satisfativa de Exibição de Documentos e Informações, que tramitou sob o código 97.0001896-2, na Primeira Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em cuja inicial aduziram:

"E diga-se mais, a par disso tudo está o fato de que tais documentos e informações encerram caráter público, cuja finalidade manifestamente afigura-se incompatível com eventual pretensão de se mantê-los secretos, sob sigilo e ocultação, inadmissíveis na hipótese, porquanto tais documentos e informações se prestam justamente ao contrário, para se propiciar a maior publicidade possível acerca da evolução patrimonial dos funcionários públicos - o que tanto mais se vislumbra necessário e imperioso quando se vê que se tratam de funcionários que atuam diretamente na fiscalização e arrecadação de impostos que constituem toda a fonte de renda do Tesouro Estadual - tratando-se de documentos e informações de cunho iminentemente público e obrigatório, previstos que são na legislação pertinente, e ainda jungidos que são diretamente aos princípios da publicidade da legalidade e da moralidade e transparência."

(fotocópia acostada às fls. 31/55)

O Meritíssimo Juiz despachou às fls. 260/261, do Medida Cautelar Satisfativa nº 97.0001896-2.

Destacamos o seguinte trecho desse despacho:

"3. tal resposta imporia reconhecer o dever de prestar informações e, de qualquer sorte, as informações pretendidas no inquérito mencionado não são sigilosas, posto que impostas pelo § 4º do art. 19 e art. 218, inciso VII do Estatuto dos Servidores Civis (Lei nº 1.102/90), de modo que é inegável o dever de o requerido fornecer aqueles elementos requisitados, aos quais ele há de ter acesso."

(fotocópia acostada às fls. 56/57)

Ao final, a ação foi julgada procedente "in totum", conforme a fotocópia acostada às fls. 58/60

O Ministério Público ajuizou também ação penal contra o referido Secretário de Estado, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

A ação tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o nº 0052007-2/01, Classe A, III, conforme a fotocópia da denúncia acostada às fls. 62/72.

A referida autoridade foi absolvida, sendo esta a ementa da decisão do Tribunal Pleno:

"Ementa: Ação Penal - Recusa pelo Acusado de dados Técnicos Requisitados pelo Ministério Público Visando Propositura de



Ação Civil Pública - Art. 10 da lei 7347/85 - Exercício Regular de Direito Putativo - Réu que se Imagina Descumprindo Ordem Abusiva e Ilegal - Má Orientação Jurídica - Erro de Tipo Essencial Invenível - Exclusão de Dolo e Culpa - Improcedente.

Labora em erro de tipo essencial escusável o agente que recusa atendimento à requisição ministerial após tomar a devida cautela de consultar um parecer técnico, e ser orientado a negar-lhe cumprimento, uma vez que a ordem foi considerada abusiva e ilegal, sendo movido pela excludente do exercício regular de direito putativo, que exclui o dolo e a culpa da conduta."

(fotocópia acostada às fls. 77/115 )

Dentre os votos proferidos no julgamento do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, destacam-se os votos do Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, que condenou o Acusado às penas do art. 10 da Lei nº 7.347/85 e propôs a denúncia do Procurador-Geral Adjunto do Estado e do Procurador-Geral do Estado como co-réus, por haverem subscrito e aprovado o Parecer nº 078/96, respectivamente, e o voto do Des. Nildo de Carvalho, acatando "in totum" o entendimento contido no parecer nº 78/96/PGE e, em consequência, absolvendo o Acusado pelos fundamentos do parecer.

A seguir, transcrevemos trechos do voto do Des. Jorge Eustácio da Silva Frias:

"Também diferentemente do que destaca a defesa, o Ministério Público tinha atribuição para fazer a requisição que fez, tanto que o dispositivo em que a denúncia afirma incurso o réu erige como crime o desatendimento à requisição por ele feita. Não diz a Lei nº 7.347/85 que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público mediante Poder Judiciário. A lei prescreve como criminoso o desatendimento à requisição feita diretamente pelo Ministério Público com aquela finalidade. Aliás, não se vê porque devesse haver intervenção do Judiciário, que, de fato, acabou havendo (f. 374-5), desde que, como ressaltado, os documentos não eram sigilosos. O precedente referido pelo denunciado em suas alegações finais (f. 396) e nos memoriais depois encaminhados aos julgadores não se aplica ao caso. Na hipótese decidida pela 1ª Turma do STF, houve, sim, requisição judicial, mas o que queria o Ministério Público obter eram documentos que estariam acobertados pelo "sigilo bancário", ao passo que aqui o que se pretendeu foi documentação a que poderia ter acesso qualquer pessoa do povo. (grifo nosso)

Como se viu no decorrer desta exposição, a lei atribui ao Ministério Público o poder de requisitar documentos (art. 129, VI, C, Lei Federal nº 8.625/93, art. 26, I, b; e LC nº 72/94, art. 27, I, b), o que pode ele fazer independentemente da intervenção do Poder Judiciário, só exigível esta quando se tratar de documento sigiloso (que não é o caso em exame). Ainda, como se expôs, a lei erige como crime a recusa ou retardamento a semelhante requisição feita para instruir ação civil pública (art. 10, L. 7.347/85). Assim, se se concluir pela absolvição do réu, é certo que, conforme por ele afirmado e consoante depoimento do autor do parecer, esta peça é que provocou a conduta do acusado hoje examinada (recusa na entrega de documentos requisitados para instruir ação civil pública). Assim, o terceiro que levou o acusado a erro, na forma do artigo 20, § 2º do Código Penal, parece ter cometido crime.

Se não foi ele denunciado com o réu, penso que se deva remeter cópia destes autos ao Ministério Público para, se caso, denunciar o autor do parecer e quem o aprovou (f. 272-80)." (grifo nosso)

(fotocópia acostada às fls. 96/108 )

Transcrevemos na íntegra o voto do Des. Nildo de Carbalho:

"Com a devida vênia do des. Frias, vou proferir meu voto.

Absolvo o acusado, não pelos fundamentos do relator, mas pelos fundamentos do parecer (grifo nosso).

Acabei de ouvir o relator num esclarecimento ao des. Nelson por uma indagação feita por este de suma importância, de que não apreciou o aspecto do sigilo porque teria ficado vencido, ocorre que para haver a absolvição pelo motivo esposado pelo relator tem de haver a figura típica, se houver crime poderá ser absolvido, e se ele não cometeu crime não há que se falar em culpabilidade.

Então, o primeiro aspecto que foi debatido pela defesa é exatamente o sigilo dos documentos, e o relator acabou de esclarecer que esses documentos não estavam em poder do acusado, logo ele não

tinha o dever de prestar informações, por não estarem consigo.

Entendo que os documentos são sigilosos, tanto que a CPI tem poderes de pedir a quebra do sigilo, mas o que nós temos visto, de um modo geral, é que o Supremo tem decidido que não pode haver a quebra do sigilo, a não ser por ordem judicial (grifo nosso).

Se não bastasse, ao fundamentar o pedido, o Ministério Público o fez com base na Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85, que entre outros dispositivos, dispõe:

"Disciplina ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos".

Indaga-se qual é a figura típica que regulamenta estes danos, os quais foram imputados ao acusado, previstos no art. 10 da referida lei: "...a recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil..." Dados técnicos a respeito de quê? Do meio ambiente, do consumidor, do direito de valor artístico, estético e histórico. Esta é a figura típica?

Entendo que não há tipicidade, então não há crime a ser punido.  
Por isso, absolvo o réu."

(fotocópia acostada às fls. 93/94)

"Data venia", são equivocados os entendimentos esposados pelos Representantes do Ministério Público e pelo MM. Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande e pelo Des. Jorge Eustácio Silva Frias, em caso semelhante ao que ora se examina, pelas razões a seguir aduzidas.

A Lei Estadual nº 1.102, de 10.10.90, ao determinar a apresentação das declarações de renda dos funcionários públicos por ocasião da posse (art. 19, § 4º), não está derogando o artigo 5º, inciso XII e os artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, que dispõem sobre o sigilo de tais informações.

Tampouco a Lei Estadual nº 1.102 de 10.10.90 determina que as declarações de renda dos servidores devam ser divulgadas à população, como interpretou o Des. Jorge Eustácio da Silva Frias.

Efetivamente, uma vez confiadas à Administração, as declarações de renda não perdem o caráter sigiloso e não podem ser divulgadas a terceiros, cabendo à Autoridade Administrativa competente para examinar a evolução do patrimônio dos servidores, depositária de tais informações, zelar pela manutenção do sigilo, exceto se a quebra decorrer de ordem judicial.

Por outro lado, o inciso VII do artigo 218 determina que é dever do funcionário "providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, a sua declaração de família" não se refere às declarações de renda de seus familiares, mas sim, às informações atualizadas sobre o seu estado civil e número de dependentes, para fins cadastrais e de percepção e interrupção de pagamento de benefícios previdenciários.

Salientamos que, embora não exista amparo legal a arrimar a requisição em análise, cujo atendimento consistiria em violação aos arts. 5º, inciso XII da CF e 198, "caput" do CTN, o Excelentíssimo Secretário de Estado de Receita e Controle, agindo em estrito cumprimento da lei, deixando de permitir ao Ministério Público o acesso, via rede, ao cadastro dos Produtores Rurais, poderá sofrer o ajuizamento de ações civil e penal, desprovidas de justa causa e de amparo legal, tomando-se como exemplo o que já ocorreu em 1.997.

#### V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entendemos que prevalece a garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo fiscal, prevista no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna.

Na legislação que disciplina as atribuições do Ministério Público não há amparo legal para requisição de documentos fiscais sigilosos, feita diretamente à Autoridade Fazendária.

Por força das disposições contidas na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública, o Representante do Ministério Público não tem legitimidade para instaurar processo administrativo objetivando a defesa do interesse da Fazenda Pública.



Portanto, o Representante do Ministério Público não tem amparo legal e legitimidade para requisitar o acesso, via Internet, aos dados das Declarações Anuais do Produtor (DAPs) de todos os contribuintes do Estado de Mato Grosso do Sul, por se tratarem de documentos fiscais protegidos pelo sigilo fiscal, previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.01.

O atendimento a tais requisições, por parte da Autoridade Fazendária, implicaria na quebra do sigilo fiscal de todos os contribuintes do Estado de Mato Grosso do Sul e, por conseguinte, na responsabilidade criminal do agente que divulgar indevidamente os dados, ficando o mesmo incurso nas penas do artigo 325 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de violação de sigilo funcional:

*"Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave."*

Além disso, os servidores infratores responderão civil e administrativamente pela violação.

O Representante do Ministério Público somente poderá obter acesso aos dados sigilosos, circunscritos às pessoas investigadas, através da via judicial.

Salvo melhor juízo, entendemos que a providência a ser tomada pela Autoridade Fazendária consulente é o **indeferimento** da requisição Ministerial.

É o parecer, que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 22 de junho de 2.001.

*ufpulara*  
**VANELI FABRÍCIO DE JESUS GOULIOURAS**  
 Procurador do Estado

De acordo.  
 Ao Exm. Procurador-Geral do Estado, para apreciação.  
 Campo Grande, 25 de junho de 2.001.

*g m*  
**MARIA SÜENI DE OLIVEIRA**  
 Procuradora do Estado  
 Chefe da Procuradoria de Assessoria ao Gabinete.

## SECRETARIAS

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

#### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 55/2001

Processo n.º: 27/000804/2001

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

#### 2. MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.

OBJETO: O presente convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros do ESTADO ao MUNICÍPIO, para despesas de investimentos visando a aquisição de 01 (um) veículo, tipo Ambulância, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.

RECURSOS: Ao presente convênio é atribuído o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que será liberado em parcela única e cuja despesa correrá à conta do Programa de Trabalho nº 10302002221030000, Natureza de Despesa nº 459042, fonte 0100, Nota de Empenho nº 1254 de 26/06/2001, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme Plano de Trabalho.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 120 (cento e vinte) dias a partir da liberação dos recursos, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.

DATA ASS.: 05.07.2001

ASS: **GERALDO RESENDE PEREIRA**  
**GUARACY BOSCHILLA**

#### Processo nº 14/001841/00

EXTRATO DO CONTRATO Nº 110/01

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

#### 2. SISMATEC IND. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de equipamentos hospitalares referente ao item 02, visando a implantação dos Pólos Regionais de Assistência à Saúde, para atender as necessidades da Superintendência de Ações de Saúde/SES/MS, conforme especificações e quantidades descritas no Edital e seus anexos e demais cláusulas contratuais.

RECURSOS: O valor global deste contrato é de R\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta reais), Programa de Trabalho 1030 200 222 1030 000, Natureza de Despesas 459052, Fonte 0100, conforme Nota de

Empenho nº 1223, emitida em 22/06/2001, no valor de R\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta reais).  
 VIGÊNCIA: O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, independentemente do período de garantia e assistência técnica.

DATA ASS.: 03.07.01

ASS: **GERALDO RESENDE PEREIRA**  
**ÉDER SALCEDO CORRÊA**

#### Processo nº 14/000121/01

EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/01

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

#### 2. MEDCOMERCE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de medicamentos pela CONTRATANTE, para atender objetivando o atendimento das necessidades da Divisão de Medicamentos e Serviços Especiais de Alto Custo/SES, conforme especificações e quantidades descritas no Anexo I, respectivamente do convite e demais cláusulas contratuais.

RECURSOS: O valor global deste contrato é de R\$ 13.132,80 (treze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), Programa de Trabalho 10302002221030000, natureza da despesa 349032, fonte de recurso 0240, Nota de Empenho nº 1198 de 21/06/01 de R\$13.132,80 (treze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

DATA ASS.: 03.07.01

ASS: **GERALDO RESENDE PEREIRA**  
**MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA**

#### Processo nº 14/001825/00

EXTRATO DO CONTRATO Nº 126/01

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

#### 2. BALUARTE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de 01 (uma) Mesa ortopédica cirúrgica radiotransparente, de conformidade com as especificações constantes do PAM nº 0093/01, fl. 151 do Processo nº 0093/01, objetivando atender a Sociedade Beneficência Corumbense, respectivamente do edital e demais cláusulas contratuais.

RECURSOS: O valor global deste contrato é de R\$ 12.993,00 (doze mil, novecentos e noventa e três reais), Programa de Trabalho: 0824400051134000, Natureza da Despesa 459052, Fonte de Recurso 0250, Nota de empenho nº 00377 de 28/06/2001, no valor de R\$ 12.993,00 (doze mil, novecentos e noventa e três reais).

VIGÊNCIA: O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, independentemente do período de garantia e assistência técnica.

DATA ASS.: 02.07.01

ASS: **GERALDO RESENDE PEREIRA**  
**JOECIR DE SOUZA CAMPOS**

#### Processo nº 14/001362/00

EXTRATO DO CONTRATO Nº 128/01

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

#### 2. BALUARTE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de 10 (dez) aparelhos de ultrassonografia pela CONTRATANTE, para atender os Pólos Regionais de Assistência à Saúde, conforme especificações e quantidades descritas no Anexo I, do edital e demais cláusulas contratuais.

RECURSOS: O valor global deste contrato é de R\$ 328.900,00 (trezentos e vinte e oito mil e novecentos reais), Programa de Trabalho 1030 200 222 1030 000 Natureza de Despesas 459052, Fonte 0100, Nota de Empenho nº 1443 de 28.06.01, no valor de R\$ 328.900,00 (trezentos e vinte e oito mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA: O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, independentemente dos prazo de garantia e assistência técnica.

DATA ASS.: 04.07.01

ASS: **GERALDO RESENDE PEREIRA**  
**JOECIR DE SOUZA CAMPOS**

#### REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO NO D.O.E Nº 5542 PÁG. 05 DO DIA 04.07.01

O EXTRATO DO EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 113/01

Onde se lê:

O valor global deste contrato é de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), Programa de Trabalho 1030 200 222 1030 000, Natureza de Despesas 459052, Fonte 0100, conforme Nota de Empenho nº 1225, emitida em 22/06/2001, no valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais).

Leia-se:

O valor global deste contrato é de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), Programa de Trabalho 1030 200 222 1030 000, Natureza de Despesas 459052, Fonte 0100, conforme Nota de Empenho nº 1225, emitida em 22/06/2001, no valor de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

REPUBLICA -SE por incorreção no Diário Oficial N.º 5.507 de 14 de Maio de 2001, pg. 05, no Processo N.º 14/000782/00.

ONDE SE LÊ:

VALOR R\$ 1.356.379,40 (Hum milhão trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

LEIA - SE:

VALOR R\$ 1.356.449,40 (Hum milhão trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

REPUBLICA -SE por incorreção no Diário Oficial N.º 5.528 de 12 de Junho de 2001, pg. 21, no Processo N.º 27/001297/01.

ONDE SE LÊ:

AMPARO LEGAL: Inciso VIII do Artigo 24.

LEIA - SE:

AMPARO LEGAL: Caput do Artigo 25.

AUTORIZAÇÃO: SAULÓ DE OLIVEIRA MARTINS/Ordenador De Despesas

RATIFICAÇÃO: GERALDO RESENDE PEREIRA/Secretário De Estado De Saúde

DATA DA RATIFICAÇÃO: 5 de Julho de 2001.